



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376150

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento
Processo nº 2388585-81.2024.8.26.0000
Relator(a): EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 42993

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de tutela cautelar em caráter antecedente.

A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória para determinar que os réus, ora agravantes, se abstenham de praticar quaisquer atos na condição de representantes da Igreja Evangélica Bola de Neve, nos seguintes termos:

“Vistos. I - O documento de p. 23 comprova que Denise Gouvea de Seixas Pereira foi nomeada vice-presidente da Igreja Evangélica Bola de Neve. Rinaldo Luiz de Seixas Pereira, que era presidente da Igreja, faleceu em 17/11/2024 (p. 52). Como se verifica do estatuto social da Igreja Bola de Neve, no caso de morte do presidente, assumirá a função o vice-presidente (p. 44, art. 16, §5º); nessas circunstâncias, Denise Gouvea de Seixas Pereira tomou posse como presidente da organização religiosa (p. 34-37). De outra parte, Denise e Rinaldo estavam em processo de divórcio (p. 233 - aditamento da inicial para manutenção apenas dos pedidos de separação de corpos e divórcio). Em setembro de 2024, Denise pugnou pela suspensão do processo de divórcio, em razão das tratativas de acordo entre as partes (p. 259). Todavia, sobreveio o óbito de Rinaldo, de maneira que o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito (p. 276). Nesse cenário, o acordo de separação consensual, alimentos, guarda e partilha de bens de p. 289-298, celebrado em 27/08/2024, que não havia sido homologado pelo Juízo, perdeu seus efeitos, inclusive quanto à renúncia feita por Denise ao cargo de vice-presidente da Igreja Bola de Neve (p. 295, item “k”). As partes estipularam cláusula de confidencialidade do acordo (p. 296, item V, 14 e 15). Todavia, como informado na inicial, malgrado a cláusula de confidencialidade, o acordo foi levado a registro por terceiros, o que teria inviabilizado a qualificação e averbação do título prenotado para formalizar a posse de Denise como presidente da Igreja Bola de Neve (p. 33-37 e 81, prenotação 437.781). Ante o exposto, diant



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades, defere-se parcialmente o pedido de tutela provisória para determinar que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos na condição de representantes da Igreja Evangélica Bola de Neve (p. 15, item "f"), pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa de 10 salários mínimos (CPC, art. 77, IV c/c §2º e §5º), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, inclusive de natureza criminal, uma vez constatada a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial aqui determinada. Cópia desta decisão, assinada digitalmente pelo juízo, servirá como OFÍCIO a ser encaminhado aos réus. Incumbe à autora encaminhar o ofício, comprovando o protocolo nos autos, no prazo de 15 dias. II - Sem embargo da concessão parcial da tutela de urgência, nos moldes acima, tão-só para evitar o perecimento de direito, em havendo pedidos relacionados ao registro, suspensão e alteração da ordem de prenotação de títulos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a competência para processar e julgar a demanda é afeta à Vara dos Registros Públicos da Capital/SP, nos termos do art. 38, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, sendo este Juízo cível absolutamente incompetente, em razão da matéria (CPC, art. 64, §§1º e 3º). Posto isto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo cível. Ao Distribuidor para redistribuição, COM URGÊNCIA, dos autos a uma das Varas de Registros Públicos deste Foro Central/SP".
[sem realces no original]

Os agravantes pretendem a revogação dessa decisão, sob fundamento de que houve a agravada formalizou renúncia válida e eficaz ao cargo de vice-presidente da Igreja.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se petição protocolizada pela agravante (fl. 89), na qual informa desistência recursal. Não há impedimento legal para a homologação da desistência recursal.

Pois bem:

- 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, 'o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso'. A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.04.1975; REsp. 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.05.2004).*
- 2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp. 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02.08.1993; Ag.Rg. no RCDESP no Ag. 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.11.2003.

3. Agravo regimental desprovido.” (cf. STJ – 1ª T., Ag.Rg. nos EDcl. No REsp. 1.014.200/SP, Min. Denise Arruda, j. 07.10.2008, DJU 29.10.2008).

Homologa-se, portanto, a desistência recursal, nos termos do artigo 998, *caput*, CPC/15.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator